ACÓRDÃO - AC00 - 1803/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3399/2020
PROTOCOLO	: 2030462
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADA	: MARINALVA PANIAGO FERREIRA
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – 488/2011; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; E OUTROS
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – LIMITE DE 5% EXTRAPOLADO EM 0,136% – VALOR CORRESPONDENTE A R$ 2.195,40 – DESRESPEITO AO § 2º DO ART. 21 DA LEI 11.494/2007 – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À APLICAÇÃO DO RECURSO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE EM 31/12/2019 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS DO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – COMPETÊNCIA PARA EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DEVER DE ATUAÇÃO DO GESTOR PARA QUE O FAÇA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; expedindo-se as recomendações cabíveis

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Figueirão - MS**, referente ao exercício financeiro de 2019, de res-

ponsabilidade da Sra. **Marinalva Paniago Ferreira**, Secretária Municipal de Educação, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas do FUNDEB, especialmente, no que toca a abertura de créditos adicionais por superávit do exercício anterior, em atenção ao princípio da anualidade. Recomendo ainda que a atual gestão do Fundo atue perante o chefe do Poder Executivo alertando-o acerca de eventual saldo residual de créditos de modo que o Decreto de Suplementação e a aplicação dos recursos ocorra de forma tempestiva; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** à atual gestão do fundo quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas às DCASP, devendo serem elaboradas e publicadas (inclusive no Portal da Transparência) de forma TEMPESTIVA; e pela **recomendação** ao atual controlador interno do município para que elabore seus pareceres tendo como referência a legislação de regência do órgão, no caso em apreço do FUNDEB, evidenciando pontos de controle realizados em observância a tais exigências normativas, instruindo ainda com memória de cálculo o acompanhamento realizado.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Figueirão - MS, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Marinalva Paniago Ferreira, Secretária Municipal de Educação, nomeada pelo Decreto nº 36/2018, de 30.5.2018 (fl. 19), pelo Prefeito Municipal, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin.

Em análise preliminar a Unidade de Contas de Gestão da Educação (ANA - DFE - 8735/2020 - fls. 208/225) conclui que a prestação de contas não estava em conformidade com as determinações legais. No mesmo sentido, se pronunciou a Auditoria (PAR - GACS CLO - 2693/2022 - fls. 226/255), se manifestando pela irregularidade das contas.

Remetidos os autos à Procuradoria de Contas, o órgão ministerial manifestou-se (PAR - 2ª PRC - 6403/2022 - fls. 256/258) pela intimação do jurisdicionado em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ato contínuo, a gestora apresentou defesa e juntou documentos, os quais estão insertos às fls. 273/297.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica (fls. 299/303) opinou pela irregularidade da prestação de contas, nos seguintes termos:

III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, em complementação à Análise ANA – DFE – 8735/2020, de 07/10/2020, peça 52, e Parecer – GACS CLO – 2693/2022, de 05/05/2022, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** de **Figueirão**, referente ao exercício financeiro de **2019**, demonstra-se, após as justificativas e apresentação de novos documentos, em **discordância** com a Lei Federal n. 11.494/2007, ante ao extrapolamento do limite de 5% na transferência para o exercício seguinte dos repasses da União (art. 21 § 2º), ressalvando-se as demais falhas apontadas no corpo dos autos e as destacadas na presente análise.

Após, a Procuradoria de Contas (fls. 305/311) manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, II, V, VIII e IX da Lei Complementar 160/2012, como segue:

V – CONCLUSÃO:

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote, nestes autos, o seguinte julgamento:

I – Julgue pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Figueirão-MS, gestão do Sr. **ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN,** Prefeito Municipal, e Sra. **MARINALVA PANIAGO FERREIRA**, Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista inconsistência/intempestividade na publicidade de Decretos, não cumprimento pelo Gestor quanto ao limite de saldo residual do FUNDEB para o exercício seguinte, contrariando o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007 e Parecer do Controle Interno meramente formal, fatos que afrontam comandos constitucionais, a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 11.494/2007, Resolução TC/MS nº 88/2018, tipificando as infrações previstas no artigo 42, inciso II, V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** aos gestores, Sr. **ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN,** Prefeito Municipal e Sra. **MARINALVA PANIAGO FERREIRA**, Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, aprimorando a efetividade do Controle Social e Controle Interno junto ao Fundeb, assim como a elaboração das Notas Explicativas;

IV – **RECOMENDAR** ao controlador interno, que ao elaborar seu Parecer, o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o Parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei 14.113/2020. Recomenda-se para os próximos exercícios, a utilização do modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão" disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado.

V – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o Parecer.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que, quanto à legislação do FUNDEB (Lei 11.494/2007, vigente à época), verifica-se que foram aplicados em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica 92,17% (fl. 213) dos recursos totais disponibilizados no exercício, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Segundo a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Orçamentário (fls. 104-106), Balanço Financeiro (fls. 107-109), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 113-114) e Balanço Patrimonial (fls. 110-112), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do Fundeb.

Da análise dos autos constata-se que as Demonstrações Contábeis do Fundo demonstraram os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita Arrecadada	1.611.812,02
Despesa Realizada	1.485.687,49
Resultado Orçamentário	**126.124,53**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 61, Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 62 e ANA - DFE - 8735/2020, fls. 208-225.

O resultado orçamentário foi superavitário em R$ 126.124,53, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 104-106). O resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 53.204,81, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro. Os pontos de controle de fls. 215-216 demonstram a consistência dos dados registrados no Balanço Financeiro.

O resultado patrimonial foi positivo e totalizou R$ 126.124,53 (fls. 113-114). A apuração do resultado patrimonial refletiu na apuração do Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 82.786,00. Assim, verifico que os pontos de controle que determinam a consistência das Demonstrações Contábeis (item 4.3 – fls. 213/220) foram considerados atendidos pela equipe técnica.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, em sua análise (fls. 299-303), apontou as seguintes irregularidades às contas de gestão do FUNDEB de Figueirão, as quais passo a apreciar:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2.1	Remessa intempestivas dos balancetes mensais	Resolução TC/MS nº 88/2018, de 5.10.2018, art. 45	Remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, referentes aos meses de janeiro; fevereiro e abril a junho.
4.1.1	Orçamento e alterações orçamentárias	Resolução TCE/MS nº 88/2018, CF, Art. 167, Inc. V e Lei nº 4.320/64, Arts. 40 a 46	Publicação dos Decretos nº 319/2019 e 329/2019 depois do encerramento do exercício.
4.1.2	Aplicação dos recursos do Fundeb	Art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007	Transferiu para o exercício seguinte, valor superior a 5% dos repasses recebidos pela União.
4.3.7	Notas explicativas às demonstrações contábeis	MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3)	Notas Explicativas conceituais e sem muitos esclarecimentos, sugerimos que seja recomendado ao gestor e ao contador para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP
7	Parecer do Controlador Interno	CF, art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, art. 59, Resolução TCE/MS nº 88/2018, de 5.10.2018.	Opinamos que se recomende ao controlador interno que ao elaborar seu parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas.

1) Do Envio Intempestivo dos Balancetes Mensais do Sicom

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente por meio do Sistema SICOM, nos prazos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45). Contudo, a DFE (fl. 210) e a Auditoria (fls. 227-228) apuraram que as remessas de **janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 2019** foram remetidas intempestivamente ao TCE/MS, contrariando as normativas desta Corte de Contas.

A remessa intempestiva de balancetes ao Sicom contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de

documentos, **razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva**. Nesse sentido, pontuou também a Procuradoria de Contas, fl. 309:

> Especificamente sobre a intempestividade na remessa de dados ao SICOM, pontuada pela Equipe Técnica, este Ministério Público de Contas entende que a referida intempestividade na remessa de dados a este Tribunal deva ser apurada em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução nº 98/2018, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso, com a aplicação da sanção cabível.

Desta forma, **recomendo** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

2) Publicação dos Decretos nº 319/2019 e 329/2019 depois do encerramento do exercício

No tocante aos decretos de abertura de créditos adicionais, ficou constatada a intempestividade da publicação, sendo efetuada no exercício seguinte, conforme verificado na peça 18 (fls. 100/103).

Considerando que a competência para edição e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais recai exclusivamente sobre o chefe do Poder Executivo Municipal, tal irregularidade não deve macular as contas em análise, requerendo, entretanto, recomendação ao Prefeito Municipal para que observe com rigor o prazo para publicação dos referidos atos administrativos.

Contudo, entendo também que é dever do gestor do FUNDEB atuar para que o Prefeito Municipal edite os decretos por superávit financeiro com vistas a cumprir o disposto na Legislação do FUNDEB, comprovando via documentação que realizou tal procedimento, sob pena de nos próximos exercícios restar configurada infração nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS.

3) Saldo para o exercício seguinte superior aos 5% (Desrespeito ao § 2º do Art. 21 da Lei 11.494/2007

Contatou-se na análise da Divisão de Contas (fls. 211/213), no parecer da Auditoria (fls. 236/238) e na manifestação da Procuradoria de Contas (fls. 308/309), irregularidade no tocante ao descumprimento do art. 21 § 2º da Lei 11.494/2007, uma vez que no exercício de 2019 houve um saldo de recursos para o ano seguinte no valor de R$ 82.786,00, superior ao teto de 5% permitido pela legislação do FUNDEB.

Em sua defesa (fl. 274), o gestor apresenta justificativa genérica, não abordando a irregularidade apontada. Sabe-se que a aplicação dos recursos do FUNDEB segue

o princípio da anualidade, segundo o qual os recursos devem ser aplicados no exercício em que forem creditados. Excepcionalmente, a legislação permite um entesouramento dos recursos do FUNDEB, no montante equivalente até 5% dos recursos anualmente recebidos. No caso em análise, o limite de 5% foi extrapolado, em violação expressa à regra legal.

Por ocasião da reanálise das contas, a DFE manteve a irregularidade haja vista afronta direta ao texto da Lei 11.494/2007, o qual permite uma sobra de recursos no limite máximo de 5% a ser aplicado até o terceiro trimestre do ano seguinte. Importante consignar que a legislação do Fundeb, vigente há época, impõe a utilização dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício creditado. É o que estabelece o caput do art. 21:

> Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

Portanto, a legislação permitiu que até 5% dos recursos fossem utilizados, no máximo, até o terceiro trimestre do exercício seguinte. No caso em tela, o excedente foi de 0,136%, o que representa R$ 2.195,40 (dois mil cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos.

Contudo, observa-se abaixo que, no exercício seguinte (julgado no TC/3044/2021 – fl. 57), o gestor efetuou a abertura de crédito adicional por superávit financeiro, senão vejamos:

********** TOTAL GERAL **********

Fonte de Recurso	Dotação Inicial	Abertura de Créditos Art. 43 - Inc.I Superávit Fin.	Abertura de Créditos Art. 43 - Inc.II Exc.Arrecadação	Abertura de Créditos Art. 43 - Inc.III Anulação/Dotação		Abertura de Créditos Art. 43 - Inc. IV Operação de Crédito	Classificação dos Créditos	Dotação Final
		Suplementação	Suplementação	Suplementação	Anulação	Suplementação	Art. 41 (I - Suplementares, II - Especiais, III - Extraordinários)	
	9.515.424,07	82.786,00	161.000,95	254.382,97	254.382,97	0,00		9.759.211,02
		82.786,00	161.000,95	254.382,97	254.382,97	0,00		

Neste contexto, observa-se que o valor remanescente do exercício ora analisado, foi aplicado no exercício seguinte, mantendo-se a vinculação legal (LRF – art. 8º, §2º) de modo que, considerando o montante extrapolado me parece desproporcional reprovar as contas, neste caso concreto, com fundamento num entesouramento de 5,136% (fl. 213) quando o limite legal prevê 5%, em especial, porque a conduta não causou prejuízo a aplicação do recurso que estava depositado em conta corrente em 31/12/2019 conforme extrato de fl. 145.

Logo, entendo que a irregularidade deve ser ressalvada recomendando-se ao gestor que observe com maior rigor os limites impostos pela legislação pertinente no

tocante ao saldo residual para utilização no exercício seguinte.

4) Das notas explicativas

Em análise preliminar, as equipes técnicas apontaram (fl. 220 e 242-243) a ausência de notas explicativas. Após intimação, o gestor justificou (fl. 282) que estará atento à recomendação de aperfeiçoar as notas explicativas.

A equipe técnica (fls. 242/243) e a Procuradoria de Contas (fls. 310/311) salientaram que as NEs são partes integrantes dos demonstrativos contábeis, devendo ser elaboradas e publicadas em conjunto, conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

As NEs são fundamentais à administração pública pois garantem à sociedade a transparência nas contas, sendo sua elaboração e publicação exigidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

Dessa forma, enquanto membro do Corpo Especial, esta Conselheira Substituta sempre apresentou entendimento quanto à importância da elaboração e publicação conjunta às DCASP das notas explicativas. Aliás, entendo que as NEs são ferramentais e indispensáveis aos princípios democráticos se constituindo em um dever das gestões.

Contudo, atuando em consonância com a dinâmica orientativa desta Corte de Contas, acolho entendimento da área técnica e **voto pela recomendação** no sentido de que as futuras gestões passem a elaborar e publicar as NEs. Destaco, ainda, que a ressalva nestas contas se deve ao fato de estarmos analisando as contas relativas ao exercício de 2019, de modo que, hodiernamente, a ausência de Notas Explicativas, a par das inúmeras recomendações já efetuadas pelo Egrégio Plenário do TCE/MS, deve motivar a irregularidade das contas, sob pena de ficarmos infinitamente recomendando ao gestor que cumpra a norma sem que seu descumprimento seja sancionado.

5) Do parecer do controle interno

Atinente ao parecer da Controladoria do Município (fls. 21/22), a Procuradoria de Contas (fl. 309) fez a seguinte análise:

> “Recomenda-se, ainda, ao Controlador Interno que aprimore a formalização do Parecer do Controle Interno sobre as Contas do FUNDEB de Figueirão. Verifica-se que o documento trazido aos autos não apresenta os elementos relevantes sobre as Contas do exercício de 2019, não abordando também o cumprimento dos limites constitucionais e legais na área da educação, e demais pontos relevantes (remuneração dos professores da Educação Básica) , o que o torna um

> documento meramente formal, que não atinge o fim proposto pela Constituição Federal de 1988, e demais atos normativos que estabelecem a atuação efetiva do Controle Interno sobre os Poderes Constituídos. Para aperfeiçoar a atuação do Controle Interno, deverá o Controlador instruir seu Parecer com memória de cálculo e com os dados relativos às contas analisadas, devendo se valer do modelo disponibilizado por este Tribunal no Portal do Jurisdicionado" (fl. 309).

Acolho o apontamento da Procuradoria de Contas e **recomendo** aos responsáveis do Fundeb para que aperfeiçoem o Parecer do Controle Interno, de forma a serem instruídos com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal e quanto ao cumprimento da política pública e sobre o cumprimento da legislação do FUNDEB, destacando que todo Parecer do Controle Interno deve ser fundamentado em evidência do trabalho realizado, sob pena de tornar-se mera folha de papel, sujeitando o controlador às penalidades legais e à responsabilização subsidiária decorrentes de eventuais danos por ação ou omissão.

A recomendação em questão tem amparo na atual legislação do FUNDEB (Lei 14.113/2020 – art. 30, inciso I), no art. 74 da CF/88 e no art. 26, inciso I da Lei 11.494/2007 (antiga lei do FUNDEB), de forma que analisar a legislação que rege o FUNDEB, não é faculdade do controle interno, mas dever legal, razão pela qual a recomendação proposta pelo MPC é pertinente e necessária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e **VOTO**:

1. Pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Figueirão - MS, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Marinalva Paniago Ferreira, Secretária Municipal de Educação, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas do FUNDEB, especialmente, no que toca a abertura de créditos adicionais por superávit do exercício anterior, em atenção ao princípio da anualidade. Recomendo ainda que a atual gestão do Fundo atue perante o chefe do Poder Executivo alertando-o acerca de eventual saldo residual de créditos de modo que o Decreto de Suplementação e a aplicação dos recursos ocorra de forma tempestiva;

3. Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS,

especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

4. Pela **recomendação** à atual gestão do fundo quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas às DCASP, devendo serem elaboradas e publicadas (inclusive no Portal da Transparência) de forma TEMPESTIVA;

5. Pela **recomendação** ao atual controlador interno do município para que elabore seus pareceres tendo como referência a legislação de regência do órgão, no caso em apreço do FUNDEB, evidenciando pontos de controle realizados em observância a tais exigências normativas, instruindo ainda com memória de cálculo o acompanhamento realizado;

6. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/PMS